PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500867-45.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROMILSON DE ALMEIDA MONTEIRO e outros (2) Advogado (s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÃO PELO RITO COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — Trata-se de ação pelo rito comum pleiteando a concessão do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre os vencimentos dos demandantes, devendo ser integrado também aos vencimentos para efeito de pagamento dos consectários legais (horas extras, férias, 13° salário, etc.), além dos respectivos atrasados; II -Tutela Provisória de Urgência não concedida e sentença que julgou improcedentes os pedidos dos demandantes; III — Ausência de norma regulamentadora que viabilize a concessão de tal benefício; IV - Recurso a que se nega provimento. Considerando o desprovimento do recurso e a omissão da sentença quanto a este ponto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pelo Apelante, ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3ºdo CPC, ante a gratuidade de justiça já deferida em seu favor. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0500867-45.2018.8.05.0080. em que figuram como apelantes ROMILSON DE ALMEIDA MONTEIRO, ANDRÉ LUIZ SOARES BORGES E EVERLIN MATHEUS DOS SANTOS VALLE e como apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500867-45.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROMILSON DE ALMEIDA MONTEIRO e outros (2) Advogado (s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Cuida-se de Recurso de Apelação, interposto por ROMILSON DE ALMEIDA MONTEIRO, ANDRÉ LUIZ SOARES BORGES e EVERLIN MATHEUS DOS SANTOS VALLE, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA, que nos autos da ação pelo rito comum nº. 0500867-45.2018.8.05.0080 ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras atinentes à gratuidade judiciária. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa." (ID 34780874) Em suas razões recursais (ID 34780879), inicialmente, requerem o benefício da assistência gratuita, afirmando que não se encontram em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de suas respectivas famílias.

Historiam que, em sentença, o magistrado entendeu pela inexistência de regulamentação específica capaz de autorizar a concessão do auxílio periculosidade, no percentual de 30% sobre os vencimentos dos demandantes, devendo ser integrado também aos vencimentos para efeito de pagamento dos consectários legais (horas extras, férias, 13º salário, etc.), além dos respectivos atrasados, eis que não caberia ao Poder Judiciário fazer as vezes do Poder Executivo. Afirmam que o controle judicial é o poder de fiscalização que os órgãos do Poder Judiciário exercem sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário, sendo um Poder que assume a relevante missão de examinar a legalidade e constitucionalidade de atos e leis. Sustentam que a fundamentação legal demonstra que o pagamento do adicional de periculosidade é assegurado pelo Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 7.990/01), sendo certo que tal parcela também é assegurada aos servidores civis, nos termos do Decreto Estadual nº 9.967/2006. Aduzem que no que tange aos policiais militares, a norma que prevê o adimplemento de adicional de periculosidade está pendente de regulamentação desde que foi publicada, cuja competência é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, e consiste no detalhamento da lei para a sua correta execução. Ressaltam ser incontestável que a omissão da Administração Pública na implementação do adicional de periculosidade, neste caso, condicionada à regulamentação de uma lei que remonta ao ano de 2001, concede ao Judiciário a prerrogativa de apurar a ilegalidade dessa conduta, sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, sendo esse o entendimento consagrado nesta Corte. Atestam que a mora do poder regulamentar do Executivo Estadual por período irrazoável cria óbice a um direito garantido aos policiais militares no seu próprio estatuto, sendo possível, em situações excepcionais, o titular do direito buscar o Judiciário, visando obter decisão favorável, como é o caso dos autos. Ao final, pugnam pelo provimento do Recurso de Apelação, para que seja reformada a sentença de piso, julgando totalmente procedente os pedidos da exordial. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, ID 34780884, refutando as alegações do apelante. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara Cível, nos termos do art. 931, do CPC. É o Relatório. Salvador, 8 de março de 2023 DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500867-45.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROMILSON DE ALMEIDA MONTEIRO e outros (2) Advogado (s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora. Nesse esteio, conheço do recurso presentes que se encontram os requisitos de admissibilidade. Verifica-se que o cerne da inconformidade em apreço reside na possibilidade ou não de concessão do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre os vencimentos dos demandantes e de lhes serem aplicadas as regras sobre a matéria estabelecidas em favor dos servidores civis. Nessa senda, resta incontroverso no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei n.º 7.990/2001, a possibilidade de concessão da supramencionada vantagem pecuniária aos policiais militares, quando prevê em seu art. 92, V, p dentre os direitos destes o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos

funcionários públicos civis". Com efeito, o próprio inciso do artigo mencionado, além de outros dispositivos da Lei supracitada, ratifica a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, porém, condicionando tal concessão à existência de uma legislação específica que verse sobre o tema, a fim de viabilizar tal pagamento. É o que se vê nos dispositivos colacionados abaixo: "Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;" Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (...) § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (...) d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. Acerca do tema, ordenamento jurídico pátrio em seu art. 37, X estabelece que: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (destacamos) Por outro lado, a Constituição Estadual em seu art. 34, o § 4º dispõe que: "Art. 34. A administração pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte: [...] § 4º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso." (destacamos) Nessa mesma dicção intelectiva é o teor dos art. 70, VIII c/c art. 77, I da Constituição Estadual, quando afirmam que compete ao Poder Executivo, com a sanção do Governador, a "fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil." Em tempo, cumpre salientar que por ser a edição de lei específica sobre o tema de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, estaria o Judiciário violando a harmonia e independência dos poderes, principalmente pelo o que dispõe a Súmula 339, STF c/c Súmula Vinculante 37 onde preconiza que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Dessa forma, sucede que o adicional pretendido pelos autores necessita de regulamentação específica que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão de tal benefício pecuniário, por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições. Nesse diapasão, colaciono jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL N.º 7.990/01. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, afasta-se a alegada impossibilidade jurídica do pedido contida nas contrarrazões recursais uma vez que as postulações engendradas nos fólios não pretendem a majoração de remuneração dos militares, mas tão

somente a garantia de percepção de enquadramento pecuniário a que, supostamente, fazem jus. 2. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e o seu grau. 3. O direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que o requerente efetivamente exerca suas funções em condições perigosas, circunstância que não foi verificada durante a instrução processual no Juízo de Origem e não pode ser feita nesta instância recursal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0563945-56.2018.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS.Publicado em: 11/02/2020) APELACÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou improcedente o pedido formulado por Jaci Santos Aguiar Moraes e outros contra o Estado da Bahia, sob o fundamento de que a ausência de regulamentação impede o exercício do direito ao adicional de periculosidade/insalubridade assegurado pela legislação estadual. 2 -Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de nulidade da sentenca por cerceamento de defesa, pois o magistrado de piso agiu com acerto ao julgar antecipadamente o pedido, considerando a inutilidade da prova técnica pleiteada pelos apelantes, demonstrada no exame do mérito. 3 - Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e em que grau, o qual não poderia ser suprido por laudo pericial judicial ou mesmo por laudo produzido por junta médica comum. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0063731-06.2010.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 21/01/2020) Outrossim, cumpre esclarecer que a omissão Estatal em regulamentar o direito não permite ao Poder Judiciário, em sede de ação individual, de forma genérica e abstrata, desvinculada de elementos específicos do caso concreto, conceder irrestritamente o adicional apenas por conta do exercício da função de Policial Militar. Considerando o desprovimento do recurso e a omissão da sentença quanto a este ponto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pelo Apelante, ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3ºdo CPC, ante a gratuidade de justiça já deferida em seu favor. Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sala de sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA